



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000601/98-44
Acórdão : 201-74.098

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 115.545
Recorrente : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica *g*

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D/201.0.425
C	EM 19 de 02 de 2001
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Fez sustentação oral, o advogado da recorrente Dr. Eros dos Santos Carrilho.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000601/98-44
Acórdão : 201-74.098
Recurso : 115.545
Recorrente : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 585/598, Decisão nº 669/2000, decidindo pelo indeferimento da solicitação de compensação de créditos originados pela adoção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em razão da falta de autorização da SRF.

Afirma o julgador singular que existe “dubiedade” embutida no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, em face de “nebuloso agrupamento de aspectos associados ora à base de cálculo, ora ao prazo de recolhimento e ora, ainda, ao fato gerador da contribuição, ...”. Define os aspectos objetivo, subjetivo, espacial e temporal dessa norma.

Reconhece a existência de correção monetária e alteração dos prazos de recolhimento, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90 e 8.383/91, e, respaldado nestes dispositivos, fundamenta seu entendimento de que não restaram afastados esses atos normativos com o banimento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Refere-se à jurisprudência ofertada pela contribuinte, como não subordinadora do julgador singular, até mesmo por não serem seus efeitos estendidos a outros litígios. Quanto à jurisprudência administrativa, especificamente, afirma não ter entendimento pacífico sobre a matéria.

Destaca a inexistência de lançamento no presente processo, uma vez que trata de pedido de restituição/compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies.

Registra que a contribuinte entende que o pedido de compensação supre a apresentação de DCTF correspondente ao mesmo período, o que, segundo seu posicionamento, é um equívoco, posto que os débitos declarados em DCTF podem ser inscritos na Dívida Ativa da União, o mesmo não ocorrendo nos pedidos de compensação/restituição.

Transcreve o artigo 12 da IN SRF nº 21/97 e o art. 1º da IN nº 73/97, únicos dispositivos que possibilitam o pleito da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000601/98-44

Acórdão : 201-74.098

Inconformada, às fls. 600/618, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde expende razões sobre o pedido de restituição, com base no art. 6º da LC nº 07/70, e reitera que a questão resta pacificada na doutrina e na jurisprudência e, ainda, que encontra respaldo no CTN.

A final, requer o provimento do Recurso, assegurando os créditos relativos ao PIS, na forma calculada pela recorrente, conforme pedido de compensação realizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000601/98-44
Acórdão : 201-74.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou "omnes", começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria a do sexto mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, o que é inconsistente, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque as leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição do M.P. nº 1.212/95.

Destarte, assim, de fato, assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando elas foram editadas estavam em pleno vigor os malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, "revogada" por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000601/98-44

Acórdão : 201-74.098

Aliás, foi a Norma de Serviço nº CEP – PIS – 2, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhida até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

A recorrente, corretamente, entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não se referiu à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a existência da Contribuição ao PIS a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO